



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048876-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são impetrantes THIERS RIBEIRO DA CRUZ e BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO e Paciente JOÃO VITOR RIBERTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2048876-78.2025.8.26.0000

Comarca de Itapira - 1ª Vara

Processo n. 1500065-58.2025.8.26.0546

Impetrantes: Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro

Paciente: João Vitor Riberti

Voto n. **54696**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando ao trancamento da ação penal, por suposta ilegalidade da abordagem e busca realizada por guardas municipais, sem fundada suspeita e em exercício indevido de atividade investigativa.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da abordagem e busca realizada pelos guardas municipais, bem como a validade das provas obtidas e a justa causa para a persecução penal.

III. Razões de Decidir - Os guardas municipais efetuaram a abordagem após avistarem o paciente, em tese, entregando uma porção de maconha para um usuário, configurando situação de flagrante delito. Os desdobramentos dos atos foram justificados, considerada legítima a atuação dos agentes estatais, conforme precedentes do STF e STJ, que reconhecem a competência das guardas municipais para realizar prisões em flagrante e buscas pessoais nesse contexto.

IV. Dispositivo - Ordem denegada.

Legislação Citada:

CPP, art. 244; Lei n. 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, Reclamação n. 62.455, Rel. Min. Flávio Dino, j. 22.04.2024.

STJ, AgRg no HC n. 917.754, Quinta Turma.

STJ, AgRg no HC n. 809.283-GO, Quinta Turma, Rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.05.2023.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro, em benefício de **João Vitor Riberti**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do curso da ação penal.

Sustentam a ilegalidade da abordagem e das buscas procedidas pelos guardas municipais, pois sem fundada suspeita e extrapolando as funções dos mesmos, pelo exercício de atividade investigativa ao procurarem por drogas no local.

Asseveram que nada de ilícito foi apreendido em poder do paciente e havia outra pessoa junto a ele, encontrando-se dois pacotes com droga (60 gramas de maconha) com auxílio de cão farejador, em local público, acessível a qualquer pessoa.

Afirmam que a prova foi obtida por meio ilícito, inexistindo justa causa para a persecução penal. Inclusive, foi relaxada a prisão em flagrante, justamente pela ilicitude da prova.

A respeito da suposta confissão do paciente, os guardas municipais não apresentaram documento para demonstrá-la, nem tampouco o advertiram quanto ao direito ao silêncio.

Assim, requerem, no mérito, o trancamento da ação penal.

Liminar indeferida, dispensando-se a vinda de informações complementares (fls. 108/111).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação

da ordem (fls. 118/122).

É o relatório.

Consoante documentos que instruem o “writ”, o paciente foi preso em flagrante em 24 de janeiro de 2025, porquanto, em tese, agentes da CGM, durante patrulhamento de rotina, avistaram 2 indivíduos em ação típica de venda de drogas, constatando-se que o comprador (Welton), de dentro do veículo, adquiriu, do paciente, uma porção de maconha. João Vitor foi abordado e nada de ilícito encontrado, no entanto, estava com dinheiro “na mão” e no bolso, totalizando R\$ 74,00. Com o auxílio de cão farejador, foram localizados outros 2 pacotes maiores, totalizando cerca de 60 gramas da mesma substância. Encaminhados à delegacia, Welton admitiu ter comprado o entorpecente de João Vítor, que, de sua vez, negou os fatos.

No âmbito de apresentação do flagrante, o juízo de origem acolheu a manifestação ministerial e, ressaltando a gravidade concreta da conduta, bem como o fato de ter cumprido medidas socioeducativas (v. fls. 49/50), converteu a prisão em preventiva, para assegurar a ordem pública (fls. 57/60).

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06 (fls. 83/85).

Por fim, verificou-se, em consulta a sistema, que foi recebida a denúncia, afastada a tese de ausência de justa causa para a ação penal e de ilegalidade na atuação dos guardas municipais (fls. 192/195).

Pois bem.

De logo, frise-se, os guardas municipais efetuaram a abordagem após avistarem o ora paciente, em tese, entregando uma porção de maconha para o usuário (Welton), que estava no interior de seu veículo, em movimentação indicativa de situação flagrancial, pela prática, em tese,

do tráfico de drogas, não se podendo falar de ausência de fundada suspeita para os demais atos.

Ora, na sequência da cena inicial, verificou-se que o usuário estava com porção de droga, confirmando tê-la adquirido do paciente, que também admitiu estar traficando. Nesse momento, já havia situação flagrancial, seguindo-se, em razão dos fatos, a apreensão do pacote de drogas, em alambrado próximo ao réu.

Não se vislumbra, do contexto, atuação ilícita dos guardas municipais, acerca dos quais, em decisão proferida em Reclamação n. 62.455, aos 22/4/2024, pontuou o Min. Flávio Dino, do C. STF, que: *“(...) faz parte das responsabilidades das guardas municipais interromper atividades criminosas ou infracionais, realizando prisões ou apreensões em flagrante, bem como busca pessoal quando houver fundadas razões para tanto (art. 244 do CPP). Essa atuação é fundamental para proteger a população e colaborar com os **demais** órgãos da segurança pública, de forma a contribuir significativamente para a manutenção da paz social”*.

Em arremate, do referido julgado, vale destacar o trecho *“(...) ao julgar a ADPF nº 995, esta Corte firmou entendimento no sentido de que **'não se justifica, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública'**, tendo em vista que também executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF), **possuindo, portanto, legitimidade inclusive para abordagem de suspeitos de crimes em geral, quando há fundadas razões para a ação**”*.

Ainda, sobre o tema, importa conferir decisão da Quinta Turma do C. STJ, que, em apreciação do AgRg no HC n. 917.754, teve

entendimento prevalente no sentido de que: “Consoante dispõe o art. 301 do Código de Processo Penal – CPP, qualquer pessoa está legitimada a realizar prisão em flagrante, sem distinção entre agentes públicos e cidadãos comuns, quando diante de situação delituosa visível e inequívoca. No caso concreto, a abordagem ocorreu após os guardas municipais visualizarem o agravado, já conhecido por passagens anteriores, em notório ponto de tráfico de drogas, tentando se evadir ao perceber a presença da viatura. Essa atitude, associada ao descarte de uma sacola contendo substâncias posteriormente identificadas como entorpecentes, traduziram-se em indícios claros e objetivos da prática de tráfico de drogas. **A situação presenciada pelos agentes autorizou a plausível conclusão de que estavam diante de flagrante delito.** A decisão de realizar a prisão baseou-se em elementos concretos, caracterizando-se como resposta legítima e proporcional à flagrância da conduta ilícita. **A busca pessoal, nesse contexto, deve ser entendida não como medida isolada, mas como etapa necessária à execução da prisão em flagrante.** A descoberta das drogas decorreu da operacionalização da prisão, e não o contrário, inexistindo, portanto, qualquer ilicitude na atuação dos guardas municipais. Esse raciocínio alinha-se à interpretação lógica e funcional do art. 244 do CPP, que autoriza a busca pessoal quando presente fundada suspeita de posse de objeto relacionado à prática delituosa. No caso, **a busca não foi arbitrária**, mas consequência imediata e necessária do flagrante percebido pelos agentes. A jurisprudência desta Corte reconhece que, **em situações de flagrante delito evidente, a atuação de agentes públicos** —ainda que não pertencentes às forças policiais tradicionais — está plenamente amparada pela legalidade. A fundamentação jurídica da prisão decorre do princípio de autodefesa social, que legitima qualquer do povo a intervir em situações flagrantes para preservar a ordem pública (...).” Grifos nossos.

Em suma, não se cogita de ilicitude do meio de atuação, encontrando a persecução penal lastro em elementos da prova da materialidade e indícios de autoria delitiva.

Sobre o direito ao silêncio, consta que foi assegurado o paciente perante a autoridade judicial (fls. 25/26), não configurando ilegalidade eventual ausência do aviso por ocasião da abordagem.

Acerca dos pontos abordados, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR REALIZADAS SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO VÁLIDO DE MORADOR. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. **AUSÊNCIA DE "AVISO DE MIRANDA" NA ABORDAGEM POLICIAL. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL.** LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 3. No caso, o paciente consentiu para a realização da diligência de busca em sua residência, inclusive tal consentimento foi gravado (mídia audiovisual), o que afasta a alegação de indevida violação de domicílio. 4. **A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento**

da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC n. 809.283-GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/5/2023) (destacamos).

Outrossim, foi ouvida testemunha (usuário), na delegacia, que confirmou ter adquirido a droga do paciente. Eventuais desdobramentos dos fatos e a análise da veracidade de cada relato tem cabimento à fase de conhecimento, não suportando juízo de valor nesta via célere.

Em suma, perante os elementos trazidos, não há falar em trancamento da persecução penal, especialmente, por meio do presente *mandamus*, que tem cognição limitada. Apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, como a de inequívoca atipicidade da conduta ou manifesta extinção da punibilidade, é que pode ser determinado, situações não verificadas nos presentes autos.

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira
relator